

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 203, DE 2011

Altera dispositivos do Decreto à lei n° 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN
JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera dispositivos do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Na justificação, o autor do Projeto salienta o fato de que *“passados mais de 68 (sessenta e oito) anos da entrada em vigor do Código de Processo Penal, verifica-se que muitas de suas disposições não se coadunam com a realidade social e jurídica atual.”*

O Projeto pretende: a) tornar obrigatória a presença do Ministério Público no interrogatório do acusado que comparecer em qualquer fase do processo penal (art. 185, CPP); b) na instrução criminal, sob pena de nulidade (art. 258-A, CPP); c) na videoconferência sem a presença do réu (art. 217, CPP) e, d) altera o art. 572, CPP, para deixar de considerar sanada a nulidade quando o Ministério Público não intervier em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para apreciação do mérito com regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União Federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, sendo de iniciativa desta Câmara dos Deputados, consoante dispõe o art. 61 da Carta Magna, não havendo qualquer injuridicidade neste ponto.

A necessidade de modernização do ordenamento jurídico penal é inquestionável em face das lacunas existentes por decorrência do tempo, principalmente quando prima pela presença do Ministério Público em importantes momentos da instrução criminal.

Assim sendo, a iniciativa de inclusão da presença ou intervenção do Ministério Público no interrogatório de acusado que se apresenta no curso do processo e nos atos da instrução criminal, em que tal presença faz-se imprescindível sob pena de nulidade insanável reveste-se da maior importância, fundamentando-se no artigo 127 da Carta da República, ao prever o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Note-se que o artigo 129, inciso I, da CF/88 prevê, ainda, dentre as funções institucionais do Ministério Público, privativamente, a de promover a Ação Penal Pública, regra firmada pelo Código de Processo Penal no seu artigo 257, inciso I, após as alterações trazidas pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008.

De se observar, outrossim, que o Código de Processo Penal, em seu artigo 185, *caput*, após o advento da Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, dispõe ser imprescindível a presença do defensor do réu na audiência de qualificação e interrogatório. Do mesmo modo, estabelece o art. 155 daquela legislação a imprescindível presença do Ministério Público ao ato.

Portanto, quando o acusado comparecer ao juízo no curso do processo, não bastará apenas a presença do seu defensor, como ocorre atualmente, mas deverá estar presente, também, um membro do MP, nos termos da nova redação proposta no Projeto de Lei.

Ressalte-se que o interrogatório do acusado é um ato personalíssimo e insubstituível, realizado perante o Juiz competente para apreciar a Ação Penal.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar¹ afirmam que “o interrogatório é a fase da persecução penal que permite ao suposto autor da infração esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, se desejar, a autodefesa”. É neste momento que o Juiz mantém contato direto com o acusado, avaliando suas reações e tirando conclusões para formar sua *opinio delicti*.

Com a edição da Lei nº 11.719/08, que alterou o CPP, o interrogatório passou a ser realizado no final da instrução criminal, após a inquirição de testemunhas, peritos e outros atos instrutórios, nos termos dos arts. 400 e 531 do CPP, salvo no caso do procedimento perante o Tribunal do Júri.

Deste modo, a pretensão do Projeto de Lei em análise é pertinente para fase de suma importância na instrução criminal, ao justificar a intervenção do Ministério Público em todos os atos da ação penal, incluindo-se a inquirição do acusado por videoconferência, hipótese prevista na Lei nº 11.900/09 que, por sua vez, olvidou em assegurar a presença do MP neste ato, sendo pertinente a previsão, neste projeto de lei, de nova redação o art. 217 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a presença do *parquet* em fase tão importante da instrução criminal.

Observa-se que o acréscimo do art. 258-A vem corroborar a necessidade do Ministério Público estar presente na instrução criminal, tornando inócuo o saneamento do processo na hipótese do art. 564, inciso III, alínea ‘d’, como previsto atualmente pelo CPP em seu art. 572, incisos I a III, que trazem hipóteses de saneamento tácito do processo.

A modificação trazida pelo Projeto ao art. 572 vem confirmar, peremptoriamente, a necessidade da presença do órgão do Ministério Público na fase instrutória da ação penal, sob pena de nulidade. Reza atualmente o art. 572 do CPP:

“Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, ‘d’ e ‘e’, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.”

¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 386.

